

**VOTO N. 76/2020-DIRE5**

**ITEM 3.3.3.3**

**ROP 8/2020**

**Empresa:** Past Consultoria e Serviços Especializados Ltda. – EPP

**Processo nº:** 25759.180506/2007-36

**Expediente:** 0305558/20-2

**Coordenação Julgadora:** CRES2/GGREC

**Ementa:** Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido.

## **1. Relatório**

Cuida-se de recurso administrativo instaurado pela Past Consultoria E Serviços Especializados Ltda. – EPP (antiga Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Prosintese Ltda.) em face do Aresto nº 1.328, de 6/12/2019, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 237, de 9/12/2019, em que a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Em 18/04/2007, a recorrente foi autuada pela importação de produto para saúde, com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA (Produto: Spacer Molds – Moldes para espaçador de quadril/joelho; LI 07/0676529-7; Conhecimento de Embarque AWB 957 8086 2865/4004112007).

A decisão em segunda instância manteve o auto de infração sanitária e reduziu o valor da R\$ 6.000,00 dobrada para R\$ 12.000,00, em razão de reincidência, para R\$ 2.000,00 dobrada para R\$ 4.000,00, em consonância com o real porte econômico da empresa.

## **2. Análise**

As alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, em virtude de não terem trazido nenhum elemento novo capaz de reverter a decisão publicada no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Primeiramente, cabe esclarecer que o valor da multa aplicada se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário e a reincidência), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.

Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve e que a autoridade julgadora de 2ª instância, em seu voto, opinou pela redução do valor da multa inicialmente aplicada, de forma a adequá-la à real capacidade econômica da recorrente, não havendo que se falar, portanto, que a multa imposta é inválida e desproporcional.

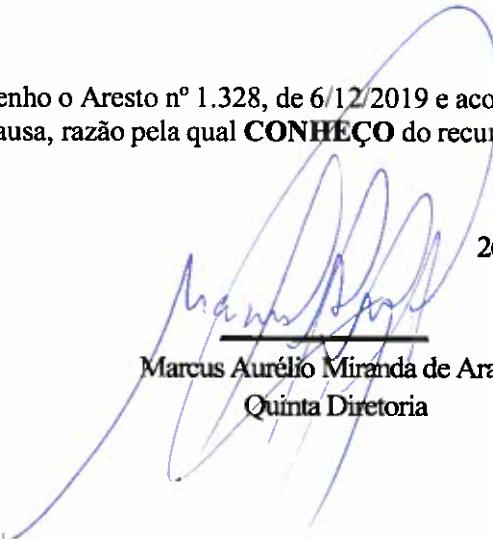
A norma vigente à época da infração era a RDC 350/2005 exigia a prévia autorização de embarque para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sendo, portanto, obrigação do importador

atender ao disposto na norma. O fato de uma resolução posterior ter retirado a exigência de autorização prévia para o embarque de produtos para saúde não altera em nada o fato de a recorrente ter infringido a norma sanitária vigente à época da importação de seu produto, demonstrando assim a materialidade e autoria da infração.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária, AIS nº. 370/2007 – PA – Guarulhos – SP, violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº. 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

### 3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Areto nº 1.328, de 6/12/2019 e acolho integralmente as razões da segunda instância que lhe deram causa, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



26/05/2020

Marcus Aurélio Miranda de Araújo  
Quinta Diretoria